



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.691 - RO (2015/0008517-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PEDRO WILSON ALVES MENDONCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MERO DECURSO DO TEMPO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, pois foi determinada a referida antecipação sem qualquer motivação, de modo a ensejar a medida excepcional.

3. Recurso provido a fim de anular a colheita de prova antecipada, cujo produto deverá ser desentranhado dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.691 - RO (2015/0008517-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PEDRO WILSON ALVES MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de PEDRO WILSON MENDONÇA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que denegou prévio *habeas corpus* e manteve a decisão que determinou a produção antecipada de provas em processo suspenso por revelia do acusado.

Ressuma dos autos que o ora Recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3, c.c o art. 14, inc. II. Recebida a denúncia, o denunciado não foi encontrado, por isso foi citado por edital. Não tendo comparecido e nem constituído defensor, houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. O Juiz Federal ordenou a produção antecipada de provas, a fim de evitar-lhe o perecimento, nomeando Defensor Público para acompanhá-la.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* que restou denegado. O acórdão objurgado restou assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A produção antecipada de provas tem caráter excepcional, em face do que deve ser fundamentada pelo Juiz, a teor do verbete 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não se pode olvidar que o Juiz, na condução da coleta de provas, tem liberdade para avaliar a necessidade de sua produção, conforme art. 156 do Código de Processo Penal e 130 do Código de Processo Civil (precedente jurisprudencial deste TRF 1).

2. Ordem de *habeas corpus* denegada (fl. 52).

Daí o presente recurso, no qual a Defesa repisa os argumentos vertidos na origem, no sentido de que há falta de fundamentação na decisão que determinou a antecipação de provas.

Requer, assim, o provimento do recurso para "*determinar o desentranhamento de todos os depoimentos que foram ou que venham a ser colhidos por motivo de esquecimento humano do fatos*". (fl. 60)

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pela denegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem (fls. 83-88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.691 - RO (2015/0008517-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MERO DECURSO DO TEMPO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, pois foi determinada a referida antecipação sem qualquer motivação, de modo a ensejar a medida excepcional.

3. Recurso provido a fim de anular a colheita de prova antecipada, cujo produto deverá ser desentranhado dos autos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da insurgência cinge-se à aferição de legalidade da decisão que determinou produção antecipada de provas, no contexto da suspensão do processo, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeiro grau determinou a produção antecipada de provas, na data de 22.04.2013, sob estes fundamentos:

Vistos em inspeção

I - Com fulcro no artigo 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado PEDRO WILSON MENDONÇA.

II - Fixo o dia 03/10/2013, às 14h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas de fl 02-D, inclusive quanto ao acusado Pedro Wilson Mendonça a título de prova antecipada, a fim de evitar-lhe o perecimento.

III - Nomeio a Defensoria Pública Federal, para acompanhar a antecipação da prova.

IV - Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta da base de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal, a fim de obter novo endereço. Vindo novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.

V - Intimem-se. (fl. 18)

Colhe-se do aresto vergastado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, no que se refere à apontada ausência de fundamentação da produção antecipada de provas, a decisão de fl. 16 determinou a realização de audiência de inquirição das testemunhas de fl.02-D:"(...) a fim de evitar-lhe o perecimento" (fl. 16).

Dessa forma, esta justificada a medida, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 27/33, que adoto como razão para decidir:

[...]

Diante disso, denego a ordem de *habeas corpus*, com as conseqüências de lei.

É o voto. (fls. 48-52)

Ao que cuido, o entendimento exarado confronta com a pacífica compreensão desta Corte sobre o assunto.

De fato, não basta, simplesmente, a alegação do decurso do tempo para se ter por urgente a produção da prova, antecipando a sua realização à regular instrução, em face de encontrar-se o processo suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Indubitavelmente, a decisão deve basear-se em elementos concretos dos autos que possam demonstrar a necessidade premente daquela prova, sob pena de ser ilegal. E no caso concreto o magistrado de primeiro grau sequer trouxe qualquer motivação para a decisão que determinou a antecipação da prova.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. AUSENTE A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O **decisum** que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado. (Precedentes das Turmas e da 3ª Seção).

II - O art. 366 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 225 do CPP. A hipótese do art. 92 do CPP, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial.

Habeas corpus concedido."

(HC nº 76.831/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 3/9/2007)

"Suspensão do processo (art. 366 do Cód. de Pr. Penal). Produção antecipada de provas (descabimento). Urgência (não-demonstração).

1. A cláusula segundo a qual pode 'o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes' (Cód. de Pr. Penal, art. 366) tem boa dose de permissividade, mas não está sujeita à total discricionariedade do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para que se imponha a antecipação da produção da prova testemunhal, a acusação há de, satisfatoriamente, justificá-la.

3. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A mera referência à limitação da memória humana não é suficiente para determinar tal medida excepcional.

4. Ordem concedida com o intuito de se restabelecer a primitiva decisão que indeferiu a colheita antecipada de prova."

(HC nº 45.873/SP, Relator Ministro NILSON NAVES, DJU de 25/9/2006)

Em realidade, esse posicionamento cristalizou-se na Súmula n.º 455 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

Em outro sentido não trilha o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da produção antecipada de provas e o artigo 225, ao dispor especificamente sobre a prova testemunhal, fornece os parâmetros que autorizam a antecipação da oitiva de testemunhas. O Juiz não está vinculado a fórmulas genéricas, válidas para todo e qualquer caso, como o esquecimento pelo decurso do tempo e a possibilidade de mudança de domicílio, ora invocados pelo Ministério Público estadual.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se dá provimento para restabelecer a decisão que indeferiu a produção antecipada da oitiva de testemunha."

(RHC nº 85.311/SP, Relator o Ministro EROS GRAU, DJU de 1º/4/2005)

"AÇÃO PENAL. Processo suspenso. Prova. Produção antecipada. Inquirição de testemunhas. Inadmissibilidade. Revelia. Réu revel citado por edital. Não comparecimento por si nem por advogado constituído. Prova não urgente por natureza. Deferimento em grau de recurso. Ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Recurso provido. Inteligência dos arts. 92, 93 e 366 cc. 225, todos do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar produção antecipada de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal."

(RHC nº 83.709-3/SP, Relator o Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 1/7/2005)

Tendo em vista que se está a tratar de medida constritiva do direito à ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, na perspectiva da autodefesa, seria imperioso que o juiz tivesse alinhado elementos hábeis a embasá-la. Contudo, não o fez, pelo contrário promoveu a produção antecipada da prova sem qualquer justificativa, de forma automática. Apura-se, portanto, quadro de patente violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de anular a colheita antecipada de provas realizada nos autos do Processo n.º 4879-84.2012.4.01.4100, da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, com o desentranhamento de tais elementos dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0008517-6

RHC 55.691 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00258512220134010000 200841000065270 48798420124014100

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO WILSON ALVES MENDONCA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CLÁUDIA REGINA DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.